LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 02 / 05 / 00
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 011/2.000, DE 17 DE ABRIL DE 2.000.

Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2.001.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.001 compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.001, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.
§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.
§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.
§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.
§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.001, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;
l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;
o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;
p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;
c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;
d) implantação hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p)Construção do aterro sanitário;
q) construção do jardim zoológico;
r) construção do jardim botânico;
s) infra estrutura nos bairros de Boa Vista;
t) construção de um "novo terminal integrado";
u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares
f) construção de conjunto habitacional;
g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;
i)construção do "Projeto Caxangá", "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor com oficina profissionalizante;

b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.001;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 2.000, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.000, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente

realizados nos exercícios de 1999 à 2.000, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.001, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - O total da despesa do Poder legislativo Municipal para o exercício de 2.001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento (7%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2.000, obedecendo-se o disposto no art. 2° , da Emenda Constitucional N° 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei n° 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2.000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6° desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V – para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.001.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da receita total.

Art. 21 – O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001,

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas para o exercício de 2.001.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por conta da antecipação de receitas orçamentárias (ARO), até o valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), as quais deverão ser resgatadas até o encerramento do exercício, obedecidas as normas federais em vigor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício de 2.001, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.001, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.001, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.001, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito ;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 17 de abril de 2.000

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29- A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá- lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER
4º Secretário

Página Principal

Com fim.
03/05/00
até o dia
31/05/00

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM No.011 /2.000 Boa Vista(RR) , 17 de abril de 2.000

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista, concernente ao exercício financeiro de 2.001, dando cumprimento ao que preceitua o art. 165 da Constituição Federal e com a devida obediência ao que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a projeção do cenário macroeconômico nacional para o próximo ano enfeixa taxa de crescimento econômico do país entre 4% e 5%, bem melhor que a média dos últimos quatro anos, com expectativa de inflação oscilando entre 4% e 6%, bastante estável, segundo estimativas de organismos governamentais e empresas especializadas de assessoria econômica. Assim, alimentamos a expectativa de que o desempenho das receitas orçamentárias do Município melhorem em aproximadamente 5%, considerando que elas são majoritariamente representadas pelas transferências constitucionais (FPM e ICMs) e tendo em vista as melhorias incorporadas ao sistema tributário municipal, cujo desempenho se exprime por elevação da produtividade arrecadatória.

Esse cenário será ampliado com aportes de recursos federais a serem captados através de convênios e com alavancagem financeira a ser viabilizada por operações de crédito, representadas por .financiamentos que deverão ocorrer através da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cujos recursos se destinam às obras de infra-estutura econômica e social (sistema viário e iluminação pública), habitação (construção de casas populares e da respectiva infra-estrutura em locais selecionados, como no bairro Nova Cidade), empreendimentos esses integrantes

do Plano Plurianual de Investimentos – PPI e aprovados por essa Casa. Por outro lado, será possível manter ritmo intenso na execução das obras previstas se houver fluxo de caixa antecipado, que poderá ser viabilizado se essa Casa autorizar a realização de .operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), que são de curtíssimo prazo, devendo ser resgatadas no mesmo exercício de 2.001, conforme determinação da Lei no. 4.320/64.

O projeto dá prosseguimento às diretrizes estabelecidas ao longo dos últimos anos, com a seguinte hierarquização das prioridades: despesas de pessoal, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, saneamento, educação e saúde e obras de urbanização. No que diz tange às despesas de capital e de investimentos, as diretrizes atendem as exigências do Plano Plaurianual de Investimentos – PPI em vigor.

O projeto de lei contempla dispositivo inexistente nos exercícios anteriores, que é o constante do art.6º: "**§ 5°** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2.001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento (7%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2.000, obedecendo-se o disposto no art. 2º , da Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000." Trata-se, portanto, Senhoras e Senhores Vereadores, de norma constitucional, cujo desrespeito constitui crime de responsabilidade e que entra em vigor em 1º. de janeiro de 2.001, conforme estabelecido na referida emenda Constitucional Nº 25.

Renovo aos que engrandecem essa Casa, a crença de que o trabalho firme remove dificuldades e de que constitui caminho seguro para promovermos a melhoria das condições de vida dos moradores de Boa Vista e transformá-la numa Feliz Cidade.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 02 / 05 / 00
1º Secretário

GABINETE DO PREFEITO

Oficio GAB N° 033 /2000 Boa Vista (RR), 17 de abril de 2.000

Excelentíssima Senhora Presidenta ,

Tenho a satisfação de enviar a essa Casa Legislativa, Mensagem que encaminha o projeto de lei n.º 011 /2.000 , de 17 de abril de 2.000, com o objetivo de estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2.001.

Aceite na oportunidade meus protestos de renovado apreço e permanente consideração.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora SÔNIA BACELAR
MD Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista
Boa Vista – Estado de Roraima

BOA VISTA
Nossa feliz cidade.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - Na área de Educação:

a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
b) aquisição de merenda escolar e material didático;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1° grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
f) Conclusão de Centro de Saúde;
g) funcionamento e complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 03 / 05 / 2000
PRESIDENTE

"A presidente da CMBV, com as providencias Tomadas.

BV-RR, 01/06/2000

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador **Jader Linhares**

PROJETO DE LEI N.º 011, DE 17 DE ABRIL DE 2.000.

PARECER DO RELATOR

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCICIO FINANCEI' RO DE 2.001.

PROCESSO N.º 016/2000
RELATOR: VEREADOR JADER LINHARES

DESIGNADO PARA EMITIR PARECER EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 011 DE 17 DE ABRIL DE 2.000 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODERIA DEIXAR DE

EMITIR PARECER FAVORÁVEL, UMA VEZ QUE ESTÁ LEGALMENTE PROPOSTO.

É O PARECER.

BOA VISTA- RR, 01 DE JUNHO DE 2.000

JADER LINHARES
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REUNIDA NESTA DATA, RECOMENDA, ADOTA E APROVA O PARECER DO RELATOR, AO PROJETO DE LEI N.º 011 DE 17 DE ABRIL DE 2000.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 01 DE JUNHO DE 2000.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL , ÀS 9:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** EM CARATER EXTRAORDINÁRIO, SOB A PRESIDENDÊNCIA DO VEREADOR JADER LINHARES, SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA, E O MEMBRO VEREADOR PARIMÉ BRASIL, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR JADER LINHARES, DADO AO PROJETO DE LEI N.° **011/00,** DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: **ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2001.** ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU À SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO SIDO APROVADO O PARECER DO RELATOR . NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA , LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 01 DE JUNHO DE 2000.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

VISTO: 03/05/2000

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000.

Rejeitada
Rejeitada

EMENDA (X) aditiva n.o 01
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Proposta pelo Vereador VANTAN PRAXEDES.

Proponho que seja incluido no Item "V" na Área de Promoção e do Desenvolvimento Social: a letra "Q" - Fica assegurado mensalmente às familias de baixa renda no município de Boa Vista "UM VALE-GÁS", correspondente ao valor da Botija de Gás.

VINCTUM GOUVEIA PRAXEDES
Ver. VANTAN PRAXEDES.

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Gabinete do Vereador Vantan Praxedes

VISTO:
23/05/2000

JUSTIFICATIVA

O exposto acima tem como principio fundamental, não o apadrinhamento, mas a alta taxa de desemprego ora vigente no país e em particular no Município de Boa Vista, visando acima de tudo o bem estar social, e contribuindo para um melhor intercâmbio entre o município e seus munícipes, temos a convicção de que tal projeto em muito contribuirá para amenizar a tão sofrida população do nosso Município, que busca de todas as formas encontrar requisitos necessários, que de alguma forma venha a somar para o engrandecimento da nossa cidade.

Acredito também que em determinados momentos, isto reduzirá, mesmo que em pequena parcela delitos que antecedem crises financeiras, que teimosamente martirizam a nossa população.

Concluo portanto pedindo a especial atenção dos nobres colegas, não no intuito de locupletar-me, mas acima de tudo de juntos somarmos esforços para que se consiga atingir tal objetivo.

Congratulado-me com todos reiterando protestos de elevada estima e apreço.

VINGTUM GOUVEIA PRAXEDES
Ver. VANTAN PRAXEDES.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 2000

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Estabelece as Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2001.

AUTOR: Poder Executivo

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		X
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		X
03 - BRAZ BENHCK	PPS		X
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		X
05 - ILKA MALLA	PMDB		X
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		X
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		X
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		X
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		X
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	X	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		X
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	X	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		X
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	X	
	TOTAL	03	11

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DA VEREADORA

(2)

Emenda Aditiva n.º 01
ao Projeto de Lei n.º 011 de 2000

Acrescente-se :
a inclusão do item V, letra "R" na área de promoção do desenvolvimento social "O fundo de aval as pequenas unidades produtivas."

Justificação :
para promover a geração de Emprego e o fortalecimento da Economia local.

Plenário Estácio Pereira de Melo, data 28 de Junho de 2000

Eugênia Glaucy
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Estabelece as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2000.

AUTORA: Vereadora Eugênia Glaucy

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	A	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	A	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	A	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	A	
05 - ILKA MALLA	PMDB	A	
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICADA	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	A	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	A	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	A	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	A	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	A	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	A	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	JUSTIFICADA	
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	A	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	A	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	A	
	TOTAL	14	0

APROVADA

1º SECRETÁRIO

Estado De Roraima

Câmara Municipal De Boa Vista

GABINETE DO VEREADOR

EMENDA ADITIVA N.º 03/00

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 011/2000, QUE DISPÕE SOBRE : ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista proponho que seja acrescentado no **Art. 3º, inciso d) do item VI – Na área de Mobilização Comunitária** a seguinte redação.

Art. 3º-.....

VI – Na área de Mobilização Comunitária:

d) implantação de hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista; apoiando e incentivando as já **existentes.**

JUSTIFICATIVA:

O projeto fala especificamente sobre a criação de hortas e granjas, esquecendo as já existentes. Hoje as hortas e granjas ao redor da cidade – situados no chamado cinturão verde - vêm abastecendo boa parte do mercado local. havendo incentivo, com certeza, em breve não precisaremos comprar - produtos deste gênero - vindos de outros estados.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA 28/06/00

Antônio F. B. Marques – TITONHO

VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Estabelece as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2000.

AUTOR: Antônio Francisco Bezerra Marques

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	✓	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	✓	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	✓	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	✓	
05 - ILKA MALLA	PMDB	✓	
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICADO	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	✓	
8 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	✓	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	✓	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	✓	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	✓	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	✓	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	JUSTIFICADO	
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	✓	✓
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	✓	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	✓	
	TOTAL	14	01

APROVADA

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva n.º 03
ao Projeto de Lei n.º 044 de 2000

Acrescente-se:
A alínea I no inciso II do artigo 2º na área da saúde
"II A implantação de um centro especializado em oncologia com seus respectivos equipamentos.

Justificação:
a criação de um centro especializado para o atendimento aos doentes de câncer.

Plenário Estácio Pereira de Melo, data 27 de junho de 2000

Eugênia Glaucy
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Estabelece as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2000.

AUTORA: Vereadora Eugênia Glaucy

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	X	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	X	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	X	
05 - ILKA MALLA	PMDB	X	
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICOU	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	X	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	X	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	X	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	X	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	X	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	X	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	X	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	X	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	X	
	TOTAL	14	0

APROVADA

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DA VEREADORA

Emenda Aditiva n.º ~~01~~ 05
ao Projeto de Lei n.º 011 de 2000

na área da Saúde

Acrescente-se :

Inciso II do Artigo 2.º Alínea "U" - "Implantação de um Centro Especializado em Doenças Endêmicas e Hemodiálise"

~~NA~~

.Justificação :

Devido o alto índice de casos em pacientes renais que aqui vivem.

Plenário Estácio Pereira de Melo, data 28 de junho de 2000

Eugênia Glaucy
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Estabelece as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2000.

AUTORA: Vereadora Eugênia Glaucy

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	X	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	X	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	X	
05 - ILKA MALLA	PMDB	X	
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICADO	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	X	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	X	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	X	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	X	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	X	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	X	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	JUSTIFICADO	
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	X	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	X	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	X	
	TOTAL	14	0

APROVADA!

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 17 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Estabelece as Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2001.

UTOR: Poder Executivo

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	✱	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	✱	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	✱	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	✱	
05 - ILKA MALLA	PMDB	✱	
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICADA	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	✱	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	✱	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	✱	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	✱	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	✱	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	JUSTIFICADA	
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	✱	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	✱	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	✱	
	TOTAL	14	0

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 139/2000 – DAL

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2000

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, a ***Redação Final do Projeto de Lei de nº 006/2000****, de autoria da Vereadora Cristina Paim, aprovado na Sessão Ordinária do dia 27 de junho,* ***Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 011 e 016/2000****, de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Ordinária de 28 de junho e* ***Redações Finais dos Projetos de Lei nºs 014 e 017/2000****, de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Extraordinária de 28 de junho do corrente ano, para as devidas providências.*

Na oportunidade, renovamos votos de consideração e apreço.

SÔNIA BACELAR
Presidente

RECEBI AS 10:32 HRS.
Em 04/07/2000
SEMAD

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Projeto de Lei nº 011, de 17 abril de 2000.
Autor: Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2.001.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.001 compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.001, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.001, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
b) aquisição de merenda escolar e material didático;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;

h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
f) Conclusão de Centro de Saúde;
g) funcionamento e complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher.
t) implantação de um centro especializado em oncologia, com seus respectivos equipamentos.
u) implantação de um centro especializado em doenças renais e hemodiálise.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p)Construção do aterro sanitário;
q) construção do jardim zoológico;

r) construção do jardim botânico;
s) infra estrutura nos bairros de Boa Vista;
t) construção de um "novo terminal integrado";
u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares
f) construção de conjunto habitacional;
g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;
i)construção do "Projeto Caxangá", "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;
l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;
o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;
p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista;
q) o fundo de aval as pequenas unidades produtivas.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;
c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;
d) implantação hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista; apoiando e incentivando as já existentes.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.001;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 2.000, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.000, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1999 à 2.000, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.001, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - O total da despesa do Poder legislativo Municipal para o exercício de 2.001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento (7%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2.000, obedecendo-se o disposto no art. 2° , da Emenda Constitucional N° 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei n° 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2.000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6° desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados

II - dependentes beneficiados

III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V – para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.001.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da receita total.

Art. 21 – O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas para o exercício de 2.001.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por conta da antecipação de receitas orçamentárias (ARO), até o valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), as quais deverão ser resgatadas até o encerramento do exercício, obedecidas as normas federais em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício de 2.001, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.001, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.001, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.001, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito ;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos

orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista - RR, 28 de junho de 2000.

Sônia Bacelar
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 520 DE 30 DE JUNHO DE 2.000.

Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2.001.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.001 compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.001, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.001, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
b) aquisição de merenda escolar e material didático;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;

m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
f) Conclusão de Centro de Saúde;
g) funcionamento e complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher;
t) implantação de um centro especializado em oncologia, com seus respectivos equipamentos;
u) implantação de um centro especializado em doenças renais e hemodiálise.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p)Construção do aterro sanitário;
q) construção do jardim zoológico;
r) construção do jardim botânico;
s) infraestrutura nos bairros de Boa Vista;
t) construção de um "novo terminal integrado";
u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;

b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;

c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;

d) implantação de lotes urbanizados;

e) criação de loteamentos populares

f) construção de conjunto habitacional;

g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;

h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;

i)construção do "Projeto Caxangá", "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;

b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;

c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais

d) edificação de novas creches;

e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;

f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;

g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;

i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;

j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;

l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;

n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;

o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;

p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista;

q) o fundo de aval as pequenas unidades produtivas.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;

b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;

c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;

d) implantação de hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista, aprimorando e incentivando as já existentes.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;

b) manutenção da usina de asfalto a quente;

c) mapeamento da malha asfáltica do Município;

d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;

e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:
I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.001;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6° Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 2.000, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.000, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1999 à 2.000, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.001, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - O total da despesa do Poder legislativo Municipal para o exercício de 2.001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento (7%) do somatório da receita tributária e das transferências provistas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2.000, obedecendo-se o disposto no art. 2° , da Emenda Constitucional N° 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível,

indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

Art. 9º Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2.000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V – para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.001.

Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da receita total.

Art. 21 O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas para o exercício de 2.001.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por conta da antecipação de receitas orçamentárias (ARO), até o valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), as quais deverão ser resgatadas até o encerramento do exercício, obedecidas as normas federais em vigor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 No exercício de 2.001, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento - SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.001, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 31 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.001, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 32 Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.001, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito ;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos

orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 30de junho de 2.000.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Segunda-feira. 03 de julho de 2000. n.° 449.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI N. ° 520 DE 30 DE JUNHO DE 2000.

Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2001.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.001 compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2° Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.001, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1° - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2° - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3° - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4° - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5° - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.001, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3° As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
b) aquisição de merenda escolar e material didático;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1° grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais.
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.
f) Conclusão do Centro de Saúde;
g) funcionamento e complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista.
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher;
t) implantação de um centro especializado em oncologia, com seus respectivos equipamentos;
u) implantação de um centro especializado em doenças renais e hemodiálise.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p)Construção do aterro sanitário;
q) construção do jardim zoológico;
r) construção do jardim botânico;
s) infraestrutura nos bairros de Boa Vista;
t) construção de um "novo terminal integrado";
u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares
f) construção de conjunto habitacional;
g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;
i)construção do "Projeto Caxangá", "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;
l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;
o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;
p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista;
q) o fundo de aval as pequenas unidades produtivas.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;
c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;
d) implantação de hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista, aprimorando e incentivando as já existentes.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 35
Telefax (095) 623-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Otomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Cleodgi Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evaristo Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Ádero Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Valdelice Campina dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento
Hardy Eurico Américo dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Jamir de Castro Batom
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Couto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Sandra Silva Pinto
Presidente da FECEC
Lauri Terezinha dos Santos Rosa
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Vignoirado

a) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:
I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.
§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:
I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.001;
II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal;
IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 2.000, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.
§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.000, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.
§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1999 à 2.000, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.
§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.
§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.001, e observada a disponibilidade de receitas do Município.
§ 5º - O total da despesa do Poder legislativo Municipal para o exercício de 2.001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento (7%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2.000, obedecendo-se o disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

Art. 9º Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2.000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição,

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Natanael Alves do Nascimento.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgé, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V – para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.001.

Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da receita total.

Art. 21 O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas para o exercício de 2.001.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por conta da antecipação de receitas orçamentárias (ARO), até o valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), as quais deverão ser resgatadas até o encerramento do exercício, obedecidas as normas federais em vigor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 No exercício de 2.001, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento - SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.001, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 31 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.001, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 32 Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.001, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1º - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito ;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 30 de junho de 2.000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 52-A/E DE 16 DE MAIO DE 20000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais.

Considerando a necessidade de desapropriar terras para realização da obra do aterro sanitário de Boa Vista ·

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os Senhores: **Aécio Medeiros** - Engenheiro Civil, Secretário Municipal de Obras, **Cláudio José Rodrigues Marques** Engenheiro Civil, Diretor do Departamento Técnico da SEMOU e **Sandra Silva Pinto** Engenheira, Presidente da EMHUR, para sob presidência do primeiro, comporem a Comissão Técnica de Avaliação de Terras, para desapropriação da área comprometida na construção do Aterro Sanitário de Boa Vista.

Art. 2º - O prazo de conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 16 de maio de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 75-B/E, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O LOTE DE TERRAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XXIX da Constituição Federal, art. 75, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e art. 2º, alínea d, do Decreto Lei 3.365, de 21.06.41.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a Fazenda Alvorada, Gleba Cauamé, com área de 64,3265 ha, Proprietário Walter Vogel, localizada nesta cidade, com os seguintes limites, metragens e descrição:

Norte: Com parte da margem direita do Igarapé Grande;
Este: Com parte da margem direita do Igarapé Grande;
Sul: Com parte da margem esquerda de um Igarapé sem nome;
Oeste: Com uma cerca localizada na margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada

Partindo do Marco-03, localizado no extremo mais ao Norte da área, junto a margem direita do Igarapé Grande com a interseção da faixa de domínio da BR-174, lado direito sentido Mucajaí - Boa Vista, ainda definido pelas coordenadas de quadrícula ou planas no sistema UTM-SAD-69 da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), Este = 750421,696 e Norte = 30.3657,036 referenciadas ao Meridiano Central (MC) de 63° W.Gr. Deste ponto segue-se pela margem direita do Igarapé Grande no sentido de sua jusante por uma linha quebrada, composta de doze (12) elementos que interligam os seguintes pontos: M-03, ATS-01, ATS-02, ATS-03, ATS-04, ATS-05, ATS-06, ATS-07, ATS-08, ATS-09, ATS-10, ATS-11 e M-04 caracterizados pelos seguintes Azimutes e Distâncias: 97°44'11" 136,024m.; 102°49'44" - 97,099m.; 108°39'20" 117,740m.; 122°07'24" 92,428m.; 108°34'11" - 144,796m.; 97°56'25" 83,111m.; 109°36'17" 114,301 m.; 129°55'02" 51,324m.; 155°27'19" 178,065m.; 143°10'54" 59,448m.; 117°28'55" 95,733m e 142°14'08" 54,432m., até encontrar o Marco - 04, localizado na margem interna da confluência dos Igarapés Grande e outro sem nome. Deste último ponto prossegue-se pela margem esquerda do Igarapé sem nome, no sentido de sua montante, por uma linha quebrada, composta de 09 (nove) elementos que interligam os seguintes pontos: M-04, ATS-12, ATS-13, ATS-14, ATS-15, ATS-16 ATS-17, ATS-18, ATS-19 e M-05 caracterizados pelos seguintes Azimutes e Distâncias: 252°06'26" 118,407m.; 256°18'22" - 89,266m.; 249°14'11" 206,966m.; 251°23'10" 78,856m.; 238°12'00" 70,331m.; 252°02'38" 87,883m.; 267°59'09" 108,825m.; 277°22'34" - 61,881m. e 270°17'40" 111,023m., até encontrar o Marco-05, localizado na interseção da margem esquerda do Igarapé sem nome com a margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada (sobre uma cerca). Deste último ponto prossegue-se por uma linha reta (sobre uma cerca) com um Azimute de 348°16'54" e uma Distância de 89,726m., até encontrar o Marco-06, localizado sobre uma cerca na margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada. Deste último ponto prossegue-se por uma linha reta (sempre sobre a cerca) com um Azimute 297°49'54" e uma Distância de 372,324m., até encontrar o Marco-07, localizado sobre a cerca na margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada. Deste último ponto prossegue-se por uma linha reta (sobre a cerca) com um

Azimute de 331°16'54" e uma Distância de 290,037m., até encontrar o Marco-08 localizado na interseção da margem esquerda da estrada de acesso com a margem direita da faixa de domínio da BR-174 sentido Mucajaí - Boa Vista. Deste último ponto prossegue-se pela faixa de domínio do lado direito, sentido Mucajaí - Boa Vista por uma linha quebrada composta de três (03) elementos que interligam os seguintes pontos: M-08, ATS-20, ATS-21 e M-03 caracterizados pelos seguintes Azimutes e Distâncias: 64°25'44" - 97,709m.; 56°26'34" - 96,739m e 51°31'40" - 251,002m., até encontrar o Marco-03 ponto de origem e fechamento deste perímetro.

Art. 2° - A área de terras ora declarada de utilidade pública, foi avaliada em R$ 1.154,66 (um mil cento e cinqüenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme laudo de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, e destina-se à construção do aterro sanitário.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 01 de junho 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 75-C/E, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

DESAPROPRIA O LOTE DE TERRAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8°, inciso XXIX da Constituição Federal, art 75, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e art. 2°, alínea d, do Decreto Lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1° - Fica desapropriada a Fazenda Alvorada, Gleba Cauamé, com área de 64,3265 ha, Proprietário Walter Vogel, declarada de utilidade pública, através do Decreto nº 75-B/E, de 01 de junho de 2000, localizada nesta cidade com os seguintes limites e confrontações:

Norte: Com parte da margem direita do Igarapé Grande;
Este: Com parte da margem direita do Igarapé Grande;
Sul: Com parte da margem esquerda de um Igarapé sem nome;
Oeste: Com uma cerca localizada na margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada.

Partindo do Marco-03, localizado no extremo mais ao Norte da área, junto a margem direita do Igarapé Grande com a interseção da faixa de domínio da BR-174, lado direito sentido Mucajaí - Boa Vista, ainda definido pelas coordenadas de quadrícula ou planas no sistema UTM-SAD-69 da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), Este = 750421,696 e Norte = 303657,036 referenciadas ao Meridiano Central (MC) de 63° W.Gr. Deste ponto segue-se pela margem direita do Igarapé Grande no sentido de sua jusante por uma linha quebrada, composta de doze (12) elementos que interligam os seguintes pontos: M-03, ATS-01, ATS-02, ATS-03, ATS-04, ATS-05, ATS-06, ATS-07, ATS-08, ATS-09, ATS-10, ATS-11 e M-04 caracterizados pelos seguintes Azimutes e Distâncias: 97°44'11" - 136,024m.; 102°49'44" - 97,099m.; 108°39'20" - 117,740m.; 122°07'24" - 92,428m.; 108°34'11" - 144,796m.; 97°56'25" - 83,111m.; 109°36'17" - 114,301 m.; 129°55'02" - 51,324m.; 155°27'19" - 178,065m.; 143°10'54" - 59,448m.; 117°28'55" - 95,733m e 142°14'08" - 54,432m., até encontrar o Marco - 04, localizado na margem interna da confluência dos Igarapés Grande e outro sem nome. Deste último ponto prossegue-se pela margem esquerda do Igarapé sem nome, no sentido de sua montante, por uma linha quebrada, composta de 09 (nove) elementos que interligam os seguintes pontos: M-04, ATS-12, ATS-13, ATS-14, ATS-15, ATS-16 ATS-17, ATS-18, ATS-19 e M-05 caracterizados pelos seguintes Azimutes e Distâncias: 252°06'26" - 118,407m.; 256°18'22" - 89,266m.; 249°14'11" - 206,966m.; 251°23'10" - 78,856m.; 238°12'00" - 70,331m.; 252°02'38" - 87,883m.; 267°59'09" - 108,825m.; 277°22'34" - 61,881m. e 270°17'40" - 111,023m., até encontrar o Marco-05, localizado na interseção da margem esquerda do Igarapé sem nome com a margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada (sobre uma cerca). Deste último ponto prossegue-se por uma linha reta (sobre uma cerca) com um Azimute de 348°16'54" e uma Distância de 89,726m., até encontrar o Marco-06, localizado sobre uma cerca na margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada. Deste último ponto prossegue-se por uma linha reta (sempre sobre a cerca) com um Azimute 297°49'54" e uma Distância de 372,324m., até encontrar o Marco-07, localizado sobre a cerca na margem esquerda da estrada de acesso a Fazenda Alvorada. Deste último ponto prossegue-se por uma linha reta (sobre a cerca) com um Azimute de 331°16'54" e uma Distância de 290,037m., até encontrar o Marco-08 localizado na interseção da margen esquerda da estrada de acesso com a margem direita da faixa de domínio da BR-174 sentido Mucajaí - Boa Vista. Deste último ponto prossegue-se pela faixa de domínio do lado direito, sentido Mucajaí - Boa Vista por uma linha quebrada composta de três (03) elementos que interligam os seguintes pontos: M-08, ATS-20, ATS-21 e M-03 caracterizados pelos seguintes Azimutes e Distâncias: 64°25'44" - 97,709m.; 56°26'34" - 96,739m e 51°31'40" - 251,002m., até encontrar o Marco-03 ponto de origem e fechamento deste perímetro.

Art. 2° - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência em processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no art. 15, § 1°, "e", do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3° - Fica o proprietário da área em tela, autorizado a habilitar-se junto a Prefeitura para recebimento da importância relativa ao valor indenizatório.

Art. 4° - A Divisão de Cadastro Fiscal deste Município efetuará as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 01 de junho 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária

PORTARIA Nº 04/2000 DE 30 DE JUNHO DE 2000

A Secretária Municipal de Saúde, Gestora do SUS Boa Vista, no uso de suas atribuições e seguindo instruções contidas no Manual de Normas de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria - Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO:
A necessidade de avaliar e controlar os exames laboratoriais;
RESOLVE:

Art. 1° - Todos os laboratórios contratados deverão emitir os resultados de exames em duas vias, sendo que, a primeira via deverá ser entregue ao usuário, e a segunda via enviada a SEMSA/AUDITORIA no prazo máximo de três dias corridos a partir da data da emissão.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor, a partir da data de sua publicação.

Marisa Natália Pinto
Secretária Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Finanças
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 008/2000 – SEMFI

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que faculta o Art. 79, da Lei Municipal n.º 458 de 01.06.98,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade do serviço, o período de férias referente ao exercício de 2000, do servidor **Jaime David de Oliveira Gelfenstein**, previstas para o período de 03.07 a 01.08 as quais serão gozadas em data oportuna, a ser definida.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, em 30 de Junho de 2000.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Pessoal
CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

O Diretor do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, vem de público, solicitar o comparecimento do servidor abaixo relacionado; no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da primeira publicação, naquele Departamento, sito à Rua General Penha Brasil, s/nº- Palácio 9 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, sob pena de ser enquadrado no que preceituam os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 39; ; combinado com os Incisos II e III do Art. 132 ; e o Art. 138 da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998.

NOME	MATRICULA	CARGO
01- JANES VALTER DA SILVA MACIEL.	14.685	DIGITADOR B

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, 30 de junho de 2000.

Clóvis Melo de Araújo
Diretor do DEPES/SEMAD
CRA AM/RR Nº 3-095 RP

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Projeto de Lei nº 011, de 17 abril de 2000.
Autor: Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2.001.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.001 compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.001, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.001, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
b) aquisição de merenda escolar e material didático;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;

h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
b) construção de novos Centros de Saúde;
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
f) Conclusão de Centro de Saúde;
g) funcionamento e complementação de construção do Hospital de Emergência;
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher.
t) implantação de um centro especializado em oncologia, com seus respectivos equipamentos.
u) implantação de um centro especializado em doenças renais e hemodiálise.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
p)Construção do aterro sanitário;
q) construção do jardim zoológico;

r) construção do jardim botânico;
s) infra estrutura nos bairros de Boa Vista;
t) construção de um "novo terminal integrado";
u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares
f) construção de conjunto habitacional;
g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;
i)construção do "Projeto Caxangá", "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;
l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;
o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;
p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista;
q) o fundo de aval as pequenas unidades produtivas.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;
c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;
d) implantação hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista; apoiando e incentivando as já existentes.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categórias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.001;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 2.000, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.000, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1999 à 2.000, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.001, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - O total da despesa do Poder legislativo Municipal para o exercício de 2.001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento (7%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2.000, obedecendo-se o disposto no art. 2° , da Emenda Constitucional N° 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei n° 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2.000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6° desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados

II - dependentes beneficiados

III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V – para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.001.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da receita total.

Art. 21 – O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas para o exercício de 2.001.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por conta da antecipação de receitas orçamentárias (ARO), até o valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), as quais deverão ser resgatadas até o encerramento do exercício, obedecidas as normas federais em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício de 2.001, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.001, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.001, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.001, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito ;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos

orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista - RR, 28 de junho de 2000.

Sônia Bacelar
Presidente